



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062294-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que são agravantes JOÃO FANTON NETO e HENRIQUE FANTON, são agravados MARIA DE JESUS DIAS, JOSÉ MOREIRA DIAS, ANA MARIA MOREIRA DIAS, ALEXSANDRO JESUS DIAS, SILENE JESUS DIAS e JOSÉ AUGUSTO FERNANDES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Jaú - 4ª Vara Cível
AGTES.: João Fanton Neto e outro
AGDOS.: Maria de Jesus Dias e outros
JUIZ: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.258

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Decisão agravada rejeitou a arguição de conexão. Insurgência dos réus. Inadmissibilidade de impugnação da decisão, por Agravo de Instrumento. Rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e não abarca a questão suscitada neste recurso. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, consigne-se que a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo não socorre os agravantes, posto que segundo o deliberado pela Superior Instância, só se deve admitir o agravo quando verificada a urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação. In casu, não há urgência na revisão da r. decisão. Logo, o recurso não pode ser conhecido. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta C. Câmara. Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Fanton Neto e outro contra a r. decisão proferida nos autos da ação de indenização movida por Maria de Jesus Dias e outros, ora agravados, que rejeitou a arguição de conexão.

Veja-se:

“Vistos.

Finda a fase postulatória. Passo a sanear o processo.

As condições da ação são verificadas pela análise do pedido in statu

assertionis (segundo as assertivas da inicial). Como acentua Kazuo Watanabe, “as ‘condições da ação’ são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, e a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei. Não se procede ainda, ao acerto do direito afirmado” (Da Cognição no Processo Civil, 2ª Ed., 2000, Ed. Bookseller, pg. 94).

Apta a inicial, pois a pretensão ajuizada deriva causalidade lógica com a narrativa de fatos e fundamentos jurídicos e é potencialmente útil a gerar provimento jurisdicional que adjudica o bem da vida pretendido pela parte autora.

A legitimidade das partes é inequívoca, pois corresponde adequadamente às partes da relação jurídica de direito material, em tese e in statu assertionis, decorrente da causa de pedir narrada na inicial.

Pontue-se ainda que o direito pleiteado não advém de sucessão, mas direito próprio, pois o fundamento da indenização é a existência, in statu assertionis, de dano moral reflexo ou de ricochete.

De outro lado, ainda in statu assertionis, o proprietário do veículo responde por culpa in elegendo do motorista ao qual entregou seu veículo para a condução.

Como leciona Rui Stoco em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência: “(...) a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha.” (Ed. RT, 8ª edição, pág. 1752).

Nesta linha José Carlos Barbosa Moreira doutrina que: “o exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória”. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in “Temas de Direito Processual”: Saraiva, p. 200).

De outro lado, afastada a hipótese de conexão, pois trata-se de partes distintas e em condições diferentes, razão pela qual não se opera risco de decisões contraditória a justificar a reunião dos processos.

Por fim, diante da falta de oposição da parte autora em réplica (fls. 236/secs), defiro o pedido de denunciação da lide.

Consoante resultado da lide há potencial prejuízo à parte requerida que in statu assertionis ensejaria deve de indenizar ao litisdenunciado, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Determino a citação do litisdenunciado indicado pela parte requerida.

Com a resposta, vista à parte requerida/litisdenunciante e, em seguida, novamente conclusos os autos para decisão.

Intime-se.” (fls. 245/247, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Sustentam os agravantes, inicialmente, o cabimento da interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 04/06).

Em suma, insistem na existência de conexão entre as demandas de nº 1003183-89.2024.8.26.0302 (ação ajuizada pelos pais e irmãos do falecido, da qual decorreu o presente recurso) e 1002088-24.2024.8.26.0302 (ação ajuizada pela companheira do falecido), ambas decorrentes do mesmo acidente de trânsito que resultou no óbito de Sandro Jesus Dias, ocorrido em 30/07/2023 – fl. 07.

Ressaltam que o pedido de conexão está fundamentado na identidade da causa de pedir (o acidente) e no risco de decisões contraditórias, conforme previsto no art. 55, § 3º., do CPC.

Entendem os agravantes que *“A separação dos processos poderá gerar contradições sobre pontos comuns, como a apuração de culpa, quantum indenizatório e reconhecimento de dever de indenizar, violando a segurança jurídica e a isonomia (art. 5º, caput, CF/88), mormente pela possibilidade de que, muito embora ambos os processos estejam tramitando pela 4ª. Vara Cível de Jaú, há a possibilidade de que Câmaras diferentes desse E. Tribunal venham a julgar eventuais recursos de apelação, o que inegavelmente atesta o risco de decisões conflitantes.”* (sic fl. 08).

Finalizam, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, *“para o fim de se determinar a conexão dos processos 1003183-89.2024.8.26.0302 e 1002088-24.2024.8.26.0302”* (sic fl. 12), prequestionando artigos de lei.

Recurso tempestivo (fl.249, autos de origem) e preparado (fls.105/106).

Contraminuta a fls. 109/112

É a síntese do necessário.

Com a máxima venia, o recurso não deve ser conhecido.

De fato, o agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra decisão que rejeita a arguição de conexão entre ações.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC é taxativo e a hipótese dos autos não está nele abarcada.

Confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da

personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória; no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Em acréscimo, consigno que a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (R - 1696396-MT e 1704520- MT -tema 988), não socorre os agravantes, posto que segundo o deliberado pela Superior Instância, só se deve admitir o agravo quando verificada a urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação.

Na hipótese *sub judice*, contrariamente ao que sustentam os agravantes, não há urgência na revisão da r. decisão.

Logo, o recurso não pode ser conhecido.

Consigne-se que iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal e C. Câmara, vem decidindo nos termos em que acima expostos.

Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONEXÃO - Decisão agravada que determinou a reunião de cinco ações declaratórias de inexistência de débitos com pedidos de indenização por danos materiais e morais - Ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do CPC – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2385644-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaiúba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“PROCESSUAL CIVIL - Ações de busca e apreensão e revisional de contrato - Decisão de primeiro grau de rejeição da alegação de conexão - Agravo interposto pelo devedor fiduciante - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2099476-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021).

“- Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que reconhece a existência de conexão - Matéria externa ao rol taxativo do art. 1015 do CPC - Agravo não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140309-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021).

Ante o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua, que o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator